

PROCESSO N.º : 2019007009  
INTERESSADO : DEPUTADO GUSTAVO SEBBA  
ASSUNTO : Dispõe sobre a cassação da inscrição estadual de empresas que provoquem maus-tratos a animais do Estado de Goiás.

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre **projeto de lei**, de autoria do ilustre Deputado Gustavo Sebba, o qual "dispõe sobre a cassação da inscrição estadual de empresas que provoquem maus-tratos a animais do Estado de Goiás."

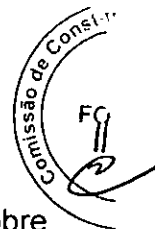
A **propositura, em síntese**, prevê a cassação da inscrição estadual das empresas instaladas no Estado de Goiás, que provoquem maus-tratos a animais, quando comprovado, após o devido trâmite judicial.

**De acordo com a justificativa**, ao estabelecer a presente punição as empresas, pretende-se coibir práticas de maus-tratos a animais, promovendo a proteção dos mesmos, visto que a leis federais não se fazem totalmente efetivas.

A proposição foi encaminhada a esta **Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR)** para análise e parecer.

### **Essa é a síntese da proposição em pauta.**

Analisando o presente projeto, constata-se que o mesmo trata de matéria pertinente à proteção da fauna e do meio ambiente, temas que se inserem no âmbito da competência legislativa concorrente, conforme art. 24, VI, da Constituição da República (CRFB). Ademais, constitui competência comum dos entes federados, consoante art. 23, VI e VII, da CRFB e art. 6º, V, da Constituição do Estado de Goiás (CE/GO).



Nesse contexto, cabe à União editar as normas gerais sobre o assunto; aos Estados-membros, reserva-se a competência suplementar, caso já existam normas gerais editadas pela União, ou a competência legislativa plena, caso não as tenha editado (CRFB, art. 24, §§ 2º e 3º).

No âmbito da União, editou-se a Lei federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. O art. 32 da mencionada lei criminaliza condutas de maus-tratos praticadas contra os animais.

Outrossim, o projeto em tela é compatível com os princípios constitucionais e harmônico com a possibilidade de pessoas jurídicas responderem por crimes ambientais, independentemente da responsabilização concomitante da pessoa física que agia em seu nome, conforme posicionamento do STF e do STJ, a saber:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PENAL. CRIME AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA. CONDICIONAMENTO DA AÇÃO PENAL À IDENTIFICAÇÃO E À PERSECUÇÃO CONCOMITANTE DA PESSOA FÍSICA QUE NÃO ENCONTRA AMPARO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

**1. O art. 225, § 3º, da Constituição Federal não condiciona a responsabilização penal da pessoa jurídica por crimes ambientais à simultânea persecução penal da pessoa física em tese responsável no âmbito da empresa.** A norma constitucional não impõe a necessária dupla imputação.

2. As organizações corporativas complexas da atualidade se caracterizam pela descentralização e distribuição de atribuições e responsabilidades, sendo inerentes, a esta realidade, as dificuldades para imputar o fato ilícito a uma pessoa concreta.

**3. Condicionar a aplicação do art. 225, §3º, da Carta Política a uma concreta imputação também a pessoa física implica indevida restrição da norma constitucional,** expressa a intenção do constituinte originário não apenas de ampliar o alcance das sanções penais, mas também de evitar a impunidade pelos crimes ambientais frente às imensas dificuldades de individualização dos responsáveis internamente às corporações, além de reforçar a tutela do bem jurídico ambiental.

4. A identificação dos setores e agentes internos da empresa determinantes da produção do fato ilícito tem relevância e deve ser buscada no caso concreto como forma de esclarecer se esses indivíduos ou órgãos atuaram ou deliberaram no exercício regular de suas atribuições internas à sociedade, e ainda para verificar se a atuação se deu no interesse ou em benefício da entidade coletiva. Tal esclarecimento, relevante para fins de imputar determinado delito à pessoa jurídica, não se confunde, todavia, com subordinar a responsabilização da pessoa jurídica à responsabilização conjunta e cumulativa das pessoas físicas envolvidas. Em não raras oportunidades, as responsabilidades internas pelo fato estarão diluídas ou parcializadas de tal modo que não permitirão a imputação de responsabilidade penal individual. 5. Recurso Extraordinário parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido. (STF, 1ª Turma, RE 548.181, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 06/08/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. DESNECESSIDADE DE DUPLA IMPUTAÇÃO EM CRIMES AMBIENTAIS. É possível a responsabilização penal da pessoa jurídica por delitos ambientais independentemente da responsabilização concomitante da pessoa física que agia em seu nome. Conforme orientação da Primeira Turma do STF "O art. 225, § 3º, da Constituição Federal não condiciona a responsabilização penal da pessoa jurídica por crimes ambientais à simultânea persecução penal da pessoa física em tese responsável no âmbito da empresa. A norma constitucional não impõe a necessária dupla imputação" (RE 548.181, Primeira Turma, DJe 29/10/2014). Diante dessa interpretação, o STJ modificou sua anterior orientação, de modo a entender que é possível a responsabilização penal da pessoa jurídica por delitos ambientais independentemente da responsabilização concomitante da pessoa física que agia em seu nome. Precedentes citados: RHC 53.208-SP, Sexta Turma, DJe 1º/6/2015; HC 248.073-MT, Quinta Turma, DJe 10/4/2014; e RHC 40.317-Sp, Quinta Turma, DJe 29/10/2013. RMS 39.173-BA, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 618/2015, DJe 13/8/2015.

Posto isso, a presente propositura encontra-se em perfeita sintonia com o ordenamento nacional, de modo que o Estado de Goiás, ao disciplinar essa matéria, exerce sua competência legislativa suplementar e permite uma atuação mais efetiva da mencionada política.

Entretanto, com a finalidade de aperfeiçoamento da presente propositura, pedimos *vênia* ao autor para apresentar o seguinte **substitutivo**:

**"SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.064, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2019.**

*Altera a lei nº 20.629, de 08 de novembro de 2019, que define e pune atos de crueldade e maus-tratos contra animais.*

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º** A Lei nº 20.629, de 08 de novembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**Art. 4º** O descumprimento desta Lei sujeitará seus infratores às seguintes penalidades administrativas:

I – proibição de criar ou manter animal em sua guarda e residência, pelo período de 1 (um) a 3 (três) anos;

II – multa, no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por animal e ocorrência;

III – interdição temporária do estabelecimento, pelo período de 1 (um) dia a 5 (cinco) dias.

§ 1º Na aplicação das penalidades previstas neste artigo será observado, ainda, o seguinte:

a) deve ser aplicada, no mínimo, a pena de multa, a qual poderá ser cumulada com o disposto no I do **caput**;

b) poderão ser aplicadas até o triplo do período máximo e/ou o triplo do valor máximo da multa cominados, no caso de morte do animal, observados os critérios previstos nos arts. 4º, 5º e 7º da Lei nº 18.102, de 18 de julho de 2013;

c) em relação à penalidade prevista no inciso I do **caput**, por decisão motivada da autoridade competente, poderá ser:

1. aplicada em caráter cautelar, para proteção dos animais agredidos ou ameaçados, com fixação do respectivo prazo, a contar da intimação da decisão;

2. reconsiderada, no todo ou em parte, até a decisão final no processo administrativo;

3. aplicada às pessoas físicas responsáveis pela infração e àquelas integrantes do corpo diretivo da pessoa jurídica, quando também reconhecida a responsabilidade desta.

d) em relação à penalidade prevista no inciso III do **caput**, será aplicada caso seja cometida nova infração pelo estabelecimento no prazo de 5 (cinco) anos contados da decisão definitiva que aplicar ou confirmar a última penalidade aplicada;

§ 4º O agente atuante, no uso do poder de polícia, apreenderá o animal agredido ou ameaçado e o recolherá a local adequado, para posterior doação ou liberação em seu habitat natural, quando necessária à preservação da incolumidade física do animal.

§ 5º O disposto neste artigo não afasta a possibilidade de aplicação das sanções restritivas de direito previstas nos incisos III, IV e V do art. 25 da Lei nº 18.102, de 18 de julho de 2013, nos termos dessa Lei." (NR)

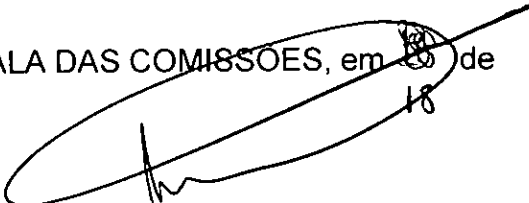
**Art. 2º** Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 20.629, de 2019:

- a) o inciso I e as respectivas alíneas do art. 2º;
- b) o § 2º do art. 2º.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Isto posto, com a adoção do **substitutivo** apresentado, somos pela **constitucionalidade e juridicidade** da propositura em pauta, e por sua **aprovação**.

É o relatório.

SALA DAS COMISSOES, em 18 de 02 de 2019.  
  
DEPUTADO DIEGO SORGATTO  
Relator